SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208846 - SP (2025/0136135-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANGELO HENRIQUE RIBEIRO
RECORRENTE	:	MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - SP363401
RECORRIDO	:	MARIA LUCILIA DA SILVA CORTELLINI
RECORRIDO	:	SILVIO GUILEN LOPES
ADVOGADO	:	SÍLVIO GUILEN LOPES - SP059913

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM APARTADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve decisão rejeitando exceção de pré-executividade e assentou a possibilidade de cumprimento autônomo dos honorários sucumbenciais.

2. A controvérsia diz respeito à execução autônoma dos honorários fixados em embargos à execução e à alegada cogência do art. 85, § 13, do CPC, além de suposta incidência do art. 908 do CPC.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo como faculdade do advogado a execução dos honorários em conjunto ou separadamente, à luz do art. 85, § 13, c/c § 14, do CPC, e dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 85, § 13, do CPC tem natureza cogente que impede cumprimento autônomo dos honorários fixados em embargos à execução; (ii) saber se a execução em apartado afronta o art. 908 do CPC por

Documento eletrônico VDA59411126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 387f15d9-4105-42b4-8e8c-c1c795d1f0b4

instaurar indevido concurso singular de credores entre advogado e cliente; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente à admissão pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido fixou premissas fático-probatórias sobre a adequação e a ausência de prejuízo do cumprimento de sentença autônomo, relativamente à leitura do art. 85, § 13, do CPC em conjunto com o § 14.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso, a conclusão de inexistência de concurso indevido de credores decorre de premissas fáticas sobre a marcha processual e os atos constritivos, relativamente ao art. 908 do CPC.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque há carência de identidade fática entre os julgados confrontados, impedindo o cotejo analítico pela alínea *c.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à adequação do cumprimento de sentença autônomo à luz do art. 85, § 13, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a aferição de concurso indevido de credores depende do reexame do acervo fático-probatório e dos atos de constrição, relativamente ao art. 908 do CPC. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer na ausência de identidade fática entre os julgados confrontados".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 13 e § 14, 908; Lei n. 8.906/1994, arts. 23 e 24, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 387f15d9-4105-42b4-8e8c-c1c795d1f0b4

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 387f15d9-4105-42b4-8e8c-c1c795d1f0b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208846 - SP (2025/0136135-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANGELO HENRIQUE RIBEIRO
RECORRENTE	:	MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - SP363401
RECORRIDO	:	MARIA LUCILIA DA SILVA CORTELLINI
RECORRIDO	:	SILVIO GUILEN LOPES
ADVOGADO	:	SÍLVIO GUILEN LOPES - SP059913

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM APARTADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve decisão rejeitando exceção de pré-executividade e assentou a possibilidade de cumprimento autônomo dos honorários sucumbenciais.

2. A controvérsia diz respeito à execução autônoma dos honorários fixados em embargos à execução e à alegada cogência do art. 85, § 13, do CPC, além de suposta incidência do art. 908 do CPC.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo como faculdade do advogado a execução dos honorários em conjunto ou separadamente, à luz do art. 85, § 13, c/c § 14, do CPC, e dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 85, § 13, do CPC tem natureza cogente que impede cumprimento autônomo dos honorários fixados em embargos à execução; (ii) saber se a execução em apartado afronta o art. 908 do CPC por instaurar indevido concurso singular de credores entre advogado e cliente; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente à admissão pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57818249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:32
Código de Controle do Documento: 1bc3570a-d19a-4975-839a-d94bec161870

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido fixou premissas fático-probatórias sobre a adequação e a ausência de prejuízo do cumprimento de sentença autônomo, relativamente à leitura do art. 85, § 13, do CPC em conjunto com o § 14.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso, a conclusão de inexistência de concurso indevido de credores decorre de premissas fáticas sobre a marcha processual e os atos constritivos, relativamente ao art. 908 do CPC.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque há carência de identidade fática entre os julgados confrontados, impedindo o cotejo analítico pela alínea *c.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à adequação do cumprimento de sentença autônomo à luz do art. 85, § 13, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a aferição de concurso indevido de credores depende do reexame do acervo fático-probatório e dos atos de constrição, relativamente ao art. 908 do CPC. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer na ausência de identidade fática entre os julgados confrontados".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 13 e § 14, 908; Lei n. 8.906/1994, arts. 23 e 24, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANGELO HENRIQUE RIBEIRO e OUTRA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução/cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 243):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência dos executados. Não acolhimento. Instauração de incidente de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios fixados em embargos à execução. Possibilidade. Faculdade do advogado. Direito de executar em conjunto ou separadamente as verbas de sucumbência arbitradas. Interpretação do art. 85, § 13, do CPC, em conjunto com o § 14 do mesmo artigo.

Documento eletrônico VDA57818249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:32
Código de Controle do Documento: 1bc3570a-d19a-4975-839a-d94bec161870

Observância, ainda, dos arts. 23 e 24, § 1º, do Estatuto da OAB. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 13, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado a natureza cogente do comando legal segundo o qual as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença "serão acrescidas" ao débito principal, permitindo execução autônoma e instaurando preferência indevida do crédito do advogado;

b) 908 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem teria admitido, na prática, concurso singular de credores entre o advogado e seu cliente, permitindo que o primeiro persiga seu crédito em detrimento da condenação principal do patrocinado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "a norma prevista no art. 85, § 13, do CPC corresponde à faculdade do advogado" e ao permitir a execução autônoma dos honorários arbitrados em embargos à execução, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento n. 0067050-43.2020.8.19.0000, que reconheceu a natureza cogente do art. 85, § 13, do CPC e determinou a inclusão dos honorários no débito principal.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do cumprimento de sentença autônomo e se determine que os honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução sejam acrescidos ao débito principal, reconhecendo-se a violação dos arts. 85, § 13, e 908, do Código de Processo Civil. Requer ainda o provimento, para que se conheça o recurso pela alínea *c* e se reforme o acórdão recorrido em virtude da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA57818249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:32
Código de Controle do Documento: 1bc3570a-d19a-4975-839a-d94bec161870

Contrarrazões às fls. 294-300.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em incidente de cumprimento de sentença instaurado para cobrança de honorários sucumbenciais fixados em embargos à execução. O Tribunal de origem negou provimento, afirmando a possibilidade de execução autônoma dos honorários, como faculdade do advogado, à luz do art. 85, § 13, c/c o § 14, do Código de Processo Civil, e dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994.

I - Art. 85, § 13, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o caráter cogente do comando do art. 85, § 13, do Código de Processo Civil, ao admitir execução autônoma da verba de sucumbência arbitrada em embargos à execução, quando a lei determina que tais verbas "serão acrescidas" ao débito principal.

O acórdão recorrido concluiu que a norma do art. 85, § 13, do Código de Processo Civil deve ser lida em conjunto com o § 14 do mesmo artigo e com os arts. 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, reconhecendo como faculdade do advogado executar honorários em conjunto ou separadamente, sem óbice ao cumprimento autônomo.

A Corte estadual concluiu, amparada no exame soberano das circunstâncias do caso e do andamento dos autos principais, que a realidade fática do procedimento autorizava o processamento autônomo, compreendendo o preceito do § 13 como

Documento eletrônico VDA57818249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:32
Código de Controle do Documento: 1bc3570a-d19a-4975-839a-d94bec161870

uma norma de facilitação de cobrança que deve se harmonizar com o direito autônomo do advogado.

Ficou expressamente delimitado no acórdão recorrido que o cumprimento de sentença em apartado de honorários sucumbenciais foi instaurado legitimamente pelo patrono com base no direito autônomo conferido pela legislação de regência.

O Tribunal local ponderou, ainda, com base na análise factual do andamento da marcha processual, que a tramitação do incidente em apartado não ensejou, na realidade dos autos, nenhum tumulto ou prejuízo material à defesa capaz de macular o andamento processual.

Dessa forma, a verificação do preenchimento dos pressupostos de interesse processual, utilidade e adequação da via eleita do cumprimento de sentença separado, bem como a desconstituição da premissa ordinária para assentar se o trâmite isolado importou em prejuízo prático, demandariam, de forma inevitável, o reexame e a revaloração de todo o suporte fático-probatório e o encadeamento dos atos procedimentais da execução.

Como cediço, a reapreciação da dinâmica fática de incidentes de execução é providência terminantemente vedada em sede de recurso especial, por força do óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 908 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que houve afronta ao art. 908 do Código de Processo Civil, pois a execução em apartado dos honorários, na prática, teria instituído concurso singular de credores entre advogado e cliente e preferido o crédito acessório do patrono sobre o crédito principal da parte vencedora.

O acórdão estadual assentou que, embora o valor de sucumbência possa ser executado em conjunto com o débito principal da ação executiva, é admissível a

Documento eletrônico VDA57818249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:32
Código de Controle do Documento: 1bc3570a-d19a-4975-839a-d94bec161870

cobrança em incidente autônomo, por se tratar de crédito de titularidade exclusiva do advogado, "circunstância, inclusive, que afasta o alegado indevido concurso de credores" (fls. 244-245).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao solucionar a insurgência em sede de agravo de instrumento, assentou expressamente que o processamento em apartado do cumprimento de sentença não deu ensejo, na realidade fática dos autos, a nenhum concurso singular de credores espúrio ou disputa de preferência sobre o produto de uma mesma expropriação de bens, tratando-se apenas do exercício paralelo e legítimo de pretensões executivas distintas em face dos executados.

Para desconstituir as premissas firmadas na origem e reconhecer que a via eleita gerou concorrência patrimonial nociva ou violação prática à ordem de satisfação de que trata o art. 908 do CPC, far-se-ia indispensável o revolvimento minucioso da marcha processual e dos atos de constrição já efetivados na execução.

Uma vez que o Tribunal *a quo* atestou a ausência de nexo fático entre o incidente e o alegado concurso indevido, a modificação do julgado exige incursão no acervo de fatos e provas da causa, o que atrai o óbice impeditivo na Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Alega a parte recorrente divergência jurisprudencial ao comparar o acórdão do Tribunal de origem, que qualificou o art. 85, § 13, do Código de Processo Civil como faculdade do advogado, com o acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (AI n. 0067050-43.2020.8.19.0000), que reconheceu natureza cogente à regra e determinou a inclusão dos honorários no débito da execução principal.

Documento eletrônico VDA57818249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:32
Código de Controle do Documento: 1bc3570a-d19a-4975-839a-d94bec161870

O acórdão recorrido manteve a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade e reconheceu, como compatível com o sistema, a execução autônoma dos honorários sucumbenciais arbitrados em embargos à execução, com base na leitura conjunta do art. 85, § 13, e § 14, do Código de Processo Civil e dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994.

A admissibilidade pela alínea *c* do permissivo constitucional exige a demonstração analítica de que, partindo-se de um mesmo quadro fático, os Tribunais deram interpretações divergentes à legislação federal.

No caso sob exame, verifica-se a disparidade entre a dinâmica procedimental adotada pela Corte de origem e o panorama tratado no acórdão paradigma.

O acórdão impugnado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelou o trâmite do incidente por constatar faticamente que as peculiaridades do caso não geravam indevido concurso de credores, prejuízo prático ou tumulto.

Por outro lado, o acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão que permitiu a execução autônoma sob a premissa abstrata do risco de tumulto processual, sem ingressar no exame das provas de compatibilidade executiva e das garantias de autonomia fixadas na situação concreta de São Paulo.

A manifesta desconexão entre as premissas procedimentais obsta o conhecimento do dissídio por carência de identidade fática.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57818249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:32
Código de Controle do Documento: 1bc3570a-d19a-4975-839a-d94bec161870

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.208.846 / SP

Número Registro: 2025/0136135-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009927120228260201 00026882620148260201 0670504320208190000 22583263220238260000 22583263220238260000050000 26882620148260201 670504320208190000 9927120228260201 99271202282602010002688262014826020 1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO
RECORRENTE	: MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - SP363401
RECORRIDO	: MARIA LUCILIA DA SILVA CORTELLINI
RECORRIDO	: SILVIO GUILEN LOPES
ADVOGADO	: SÍLVIO GUILEN LOPES - SP059913

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:05
Código de Controle do Documento: cc081552-1001-46cb-9d19-67e6842336af

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:05
Código de Controle do Documento: cc081552-1001-46cb-9d19-67e6842336af